



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**3ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8033 - www.jfrj.jus.br  
- Email: 03vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5044399-20.2024.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação relacionada a greve de servidores dos hospitais federais do Município do Rio de Janeiro, com pedido de tutela provisória para que seja determinado “o fim de quaisquer medidas que impeçam ou limitem o ingresso de pacientes nas unidades federais de saúde e o imediato retorno dos grevistas ao seu posto de trabalho”. Como causa de pedir, a autora alega que a liderança do movimento está impedindo a entrada de pacientes nos hospitais.

Inicial e documentos no evento 1.

**É o relatório. DECIDO.**

Passo a verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil - CPC.

Por um lado, não quero crer que servidores públicos, com base no constitucionalmente assegurado direito de greve, estejam, de fato, impedindo a entrada de pacientes nos hospitais federais do Município do Rio de Janeiro. Isto porque obstar o ingresso de pacientes por meio de piquetes, independentemente de representar afronta direta ao § 3º do art. 6º da Lei nº 7.783/1989, é conduta de todo irresponsável e temerária, que pode agravar sobremaneira o quadro clínico de pessoas necessitadas de atendimento médico-hospitalar, inclusive levando ao óbito.

Por outro, a informação de que tal conduta vem sendo praticada no âmbito do referido movimento paredista consta da inicial e sua veracidade não pode ser descartada de plano, ainda mais diante da mencionada gravidade das consequências.

Como se sabe, os limites objetivos do direito de greve de servidores públicos não abarcam a suspensão da prestação de serviços de saúde, especialmente no que diz respeito aos casos graves, em que há riscos para os pacientes. Contudo, ainda que assim não fosse, bastaria uma simples ponderação de princípios e interesses - direito de greve x direito à vida e à saúde - para se concluir que não pode prevalecer a interrupção do atendimento médico-hospitalar.

Por fim, cabe lembrar que a adesão à greve deve ser voluntária, sendo evidentemente ilegal qualquer medida que impeça os servidores que não desejam aderir ao movimento de comparecer ao local de trabalho e exercer normalmente suas atribuições



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**3ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

funcionais.

Ante o exposto, **defiro, em parte, o pedido de tutela provisória**, para determinar ao réu que, **imediatamente**, assegure àqueles servidores que não desejam aderir à greve o direito de trabalhar sem qualquer embaraço, constrangimento ou hostilidade, bem como garanta o livre acesso de todos, pacientes ou não, aos hospitais federais do Município do Rio de Janeiro.

Deixo por ora, de estabelecer multa em desfavor do réu, pois não há sentido em presumir de antemão que a decisão não será cumprida.

Cite-se e intime-se para cumprimento.

---

Documento eletrônico assinado por **FABIO TENENBLAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013598430v3** e do código CRC **40b3811c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FABIO TENENBLAT  
Data e Hora: 29/6/2024, às 11:32:51

---

**5044399-20.2024.4.02.5101**

**510013598430.V3**